



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.468, DE 2021

(Do Sr. Luizão Goulart)

Altera a Lei nº 6.259, de 1975, para dispor sobre o Atestado Internacional de Vacinação.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1158/2021.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. LUIZÃO GOULART)

Altera a Lei nº 6.259, de 1975, para dispor sobre o Atestado Internacional de Vacinação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências; para dispor sobre o Atestado de Vacinação.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 6.259 de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“§ 1º-A O Atestado Internacional de Vacinação será emitido pelos serviços públicos de saúde ou por médicos em exercício de atividades privadas, devidamente credenciados para tal fim pela autoridade de saúde competente, a pedido do seu titular, com as seguintes informações em português e inglês:

I – Nome completo do seu titular, filiação, data de nascimento, e número do registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e número do passaporte;

II – Vacinas recebidas com especificação do nome comercial, dose, lote, data de validade e nome do estabelecimento onde se realizou o procedimento.

III – Certificação da autenticidade do documento, por QR-code ou outra forma. (NR)”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218327223300>



* C D 2 1 8 3 2 7 2 2 3 3 0 0 *

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é dispor sobre o Atestado Internacional de Vacinação.

O Atestado de Vacinação já é previsto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica e sobre o Programa Nacional de Imunizações.

Contudo, em razão da atual pandemia de COVID-19, das restrições impostas por diversas nações à entrada de estrangeiros, particularmente brasileiros, faz-se necessária a disposição em lei desse documento, a fim de facilitar o livre trânsito de brasileiros em viagens ao exterior.

Embora possa parecer uma arbitrariedade, o governo de uma nação estrangeira pode unilateralmente vedar a entrada de brasileiros ou exigir a apresentação de um documento oficial comprovando que o passageiro está vacinado contra COVID-19 ou outras doenças, pois essa é uma decisão soberana de um Estado, e que o Brasil também pode vir a adotar essas exigências para a entrada em território nacional de pessoas oriundas de outros países, pois a indústria do turismo é importante para nós e não podemos simplesmente barrar a entrada de todo e qualquer turista estrangeiro.

Para os brasileiros, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) já emite o “Certificado Internacional de Vacinação ou Profilaxia”, mas é limitado à febre amarela e não traz elementos de segurança suficientes para garantir que o próprio documento ou as informações nele contido sejam autênticas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218327223300>



Temos a perspectiva de que a atual pandemia de COVID-19 vai se tornar endêmica, e o mundo terá que se adaptar a essa nova situação, em termos de gestão de riscos.

Face ao exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para aprovação dessa iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

LUIZÃO GOULART
Deputado Federal Republicanos/PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218327223300>



* C D 2 1 8 3 2 2 7 2 2 3 3 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 6.259, DE 30 DE OUTUBRO DE 1975

Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÕES

.....

Art. 5º O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações será comprovado através de Atestado de Vacinação.

§ 1º O Atestado de Vacinação será emitido pelos serviços públicos de saúde ou por médicos em exercício de atividades privadas, devidamente credenciados para tal fim pela autoridade de saúde competente.

§ 2º O Atestado de Vacinação, em qualquer caso, será fornecido gratuitamente, com prazo de validade determinado, não podendo ser retido, por nenhum motivo, por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 3º Anualmente, para o pagamento do salário-família, será exigida do segurado a apresentação dos Atestados de Vacinação dos seus beneficiários, que comprovarem o recebimento das vacinações obrigatórias, na forma que vier a ser estabelecida em regulamento.

Art. 6º Os governos estaduais, com audiência prévia do Ministério da Saúde, poderão propor medidas legislativas complementares visando ao cumprimento das vacinações obrigatórias por parte da população, no âmbito dos seus territórios.

Parágrafo único. As medidas de que trata este artigo serão observadas pelas entidades federais, estaduais e municipais, públicas e privadas, no âmbito do respectivo Estado.

.....
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO